



Thassia Alexandra <thassia.alexandra@cismep.com.br>

Fwd: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2020

Licitação CISMEP <licitacao@cismep.com.br>
Para: Thassia Alexandra <thassia.alexandra@cismep.com.br>

18 de março de 2020 14:58

Atenciosamente;

----- Forwarded message -----

De: **Gislaine** <gislaine.aurieme@corporativa.com.br>
Date: ter., 17 de mar. de 2020 às 15:02
Subject: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2020
To: <licitacao@cismep.com.br>

Prezado(a),

Boa tarde!

Por gentileza poderia informar o valor global da licitação **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2020**.

Atenciosamente.

GISLAINE AURIEME
EXECUTIVA DE CONTAS

gislaine.aurieme@netcorporativa.com.br

Telefones: 31 9.7120-1011

Site: www.netcorporativa.com.br.com.br

Endereço: Raja Gabaglia nº 2000 Torre 1 - Sala 931

Livre de vírus. www.avast.com.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 26/2020 - ESTIMATIVA DE PREÇO

Thassia Alexandra <thassia.alexandra@cismep.com.br>
Para: gislaine.aurieme@netcorporativa.com.br

18 de março de 2020 15:44

Prezada Gislane.

Boa tarde!

A estimativa de preço elencada em edital é uma faculdade da Administração Pública. O Decreto 3555/2000 bem como a Lei 10520/2002 preconiza os elementos necessários que deverão constar em edital, neste inexistente a obrigatoriedade de elencar orçamentos e/ou planilhas de valores.

Neste sentido já se manifestou o TCU em sua decisão, vejamos:

“TCU – Acórdão 1925/2006 – Plenário ” 2. Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo.”

Ao estipular o conteúdo do instrumento convocatório e das informações que devem obrigatoriamente apresentar neste documento, a Lei nº 8.666/93 demonstra a necessidade de o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários ser um dos “anexos do edital, dele fazendo parte integrante” (art. 40, § 2º, II).

Ocorre que, o inciso III do art. 4º da Lei nº 10.520/02, determina que, “do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso”, o qual não faz menção ao orçamento estimado de preços.

Tendo em vista que a modalidade é pregão não há necessidade da apresentação do preço estimado, ainda objetivando maior economicidade e melhores condições de contratação optou-se por não apresentar, uma vez que expor a média é uma faculdade e não obrigação.

Neste sentido temos pacífica jurisprudência, vejamos:

“nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração **não está obrigada a anexar ao edital** o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este **deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo** referente à licitação. Nesse último caso, **deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento**. Dentre muitos outros nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.”

Outros exemplos são os Acórdãos: 644/2006, 1925/2006, 1784/2009 e 392/2011, todos do Plenário.

Salienta-se que foi devidamente realizada pesquisa mercadológica para estimativa de preço, ainda, exponho que vigora em nossa instituição a Resolução/ICISMEP nº 53/2019, na qual estabelece como regra a utilização dos preços médios. Dessa forma, não há qualquer irregularidade na não apresentação dos valores em edital.

Diante do exposto, sugiro a empresa licitante ofertar o real preço praticado no mercado, deste modo não ocorrerá em prejuízos futuros.

Atenciosamente.



INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAÍPEBA

ICISMEP

Thassia Alexandra

LICITAÇÃO

TEL: (31) 3512-4442 /

3512-4414

www.icismep.mg.gov.br